



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: LENILDA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS COM REPROVAÇÃO NA 7ª SÉRIE  
DO ENSINO FUNDAMENTAL

RELATORA : CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

PROCESSO Nº 161/99

APROVADO EM 10/03/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º DA  
RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE.

PARECER CEE/PE Nº 05/2000-CEF

## I – RELATÓRIO:

A Gerente de Divisão da Inspeção da DERE da Mata Centro solicita a este Conselho, através do ofício nº 502/99, a regularização da vida escolar de LENILDA MARIA DOS SANTOS. A interessada foi considerada reprovada em Matemática, na 7ª série, ao concluir o ano letivo de 1998, na Escola Cônego Pedro de Souza Leão – Vitória de Santo Antão/PE.

Neste caso, cabe destacar que a instituição não dispõe de informações que comprovem o desempenho insatisfatório da aluna. Sem constar da sua ficha individual e do diário de classe, a única indicação da citada reprovação é o depoimento do professor que, por sua vez, não sabe explicar a ausência de registro dos dados nos termos exigidos pelo sistema de ensino.

Há mais. A inspeção escolar em relatório datado de 2 de agosto de 1999, *informa que a declaração provisória apresentada para matrícula na Escola Antônia Dias Cardoso apresenta rasuras. Também afirma que ... analisando a ficha individual da aluna e o Diário de Classe do professor, não foi possível se chegar a nenhuma conclusão, uma vez que segundo a ficha individual, aluna tinha sido aprovada no final do ano e mesmo assim submetida à recuperação, o que é uma coisa ilógica, e muitas pessoas tinham acesso a essas fichas; o Diário de Classe estava todo preenchido de lápis grafite e as notas recobertas com caneta, com umas notas até diferentes, e, totalmente fora das instruções dadas para preenchimento desta nova avaliação.*

Além disso, consta do processo que LENILDA MARIA DOS SANTOS concluiu com êxito a 8ª série do Ensino Fundamental e, atualmente, encontra-se matriculada na 1ª série do Ensino Médio.

## II – ANÁLISE E VOTO:

Como se vê, estamos diante de irregularidades decorrentes dos péssimos serviços prestados, em alguns setores, pelos estabelecimentos de ensino. Entende-se que o órgão competente, notificado devidamente pela inspeção, deverá tomar as devidas providências para conter os abusos comprovados na análise deste fato. Espera-se que dentre estas seja incluída a capacitação de profissionais responsáveis pelas informações que possibilitam a transparência e o controle público da qualidade, ambos indispensáveis ao funcionamento das sociedades democráticas.


Quanto à escolaridade da interessada, considerados os resultados apresentados na série subsequente, devem ser reconhecidos como regulares ao nível de conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental e, assegurando, portanto, o prosseguimento de seus estudos.

Mencione-se este Parecer nos assentamentos escolares da interessada.


**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução nº 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 258/90-CEPG, de 07/01/1990, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2000

  
MARIA DO CARMO SILVA – Presidente

  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES – Relatora

  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

  
MARIA IEDA NOGUEIRA

V I S T O  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 22 / 03 / 2000

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva